



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11952/12

Pensão Vitalícia e Temporárias. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registros.

ACÓRDÃO AC1 TC 01923/2017

1. PROCESSO TC N.º: 11952/12

2. ORIGEM: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé.

3. DADOS SOBRE A(S) PENSÃO(ÕES):

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Elizete Cardoso da Silva – Vitalícia
Maria Eduarda Cardoso Santana - Temporária
Dário Henrique Cardoso de Santana - Temporária

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Dario de Souza Santana.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Agente de Trânsito, matrícula nº 2111643-9.

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 7, II § e 8º da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 17/07/2015, retroagindo a 29/08/2012.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial do Município, edição de 22/07/2015.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Diretora Executiva do PREVSAPÉ.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise de Defesa, concluiu que as pensões revestem-se de legalidade, razão porque sugeriu os registros dos atos concessórios.

5. PARECER DA PROCURADORIA:

- a) Legalidade do ato concessivo de pensão em apreço e deferimento do respectivo registro;
- b) Recomendação à atual Presidência do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB e ao atual Prefeito daquele Município, no sentido de evitarem a reincidência da falha¹ apurada, respeitando as regras relativas à competência para concessão de benefícios previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensões vitalícia e Temporárias dos beneficiários** Elizete Cardoso da Silva, Maria Eduarda Cardoso Santana e Dário Henrique Cardoso de Santana, favorecida do servidor falecido, Sr. Dario de Souza Santana, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 17 de agosto de 2017.

¹A falha inicial constatada e corrigida foi no que tange à assinatura dos atos de pensões, cujas primeiras portarias tinham sido assinadas pelo Prefeito.

Assinado 21 de Agosto de 2017 às 16:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2017 às 09:48



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO